



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2223115-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE, é agravado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES (Presidente sem voto), ALVARO PASSOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2223115-95.2024.8.26.0000

Agravante: Botafogo Futebol Clube

Agravada: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.

Interessados: Instituto Botafogo Social e Plano de Saúde São Francisco - Hapvida

Comarca: Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível

Origem: 0010609-18.2019.8.26.0506

Magistrado de origem: Armênio Gomes Duarte Neto

Voto nº 11050

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESBLOQUEIO DE VALOR. IMPENHORABILIDADE. VALOR DIVERSO. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valor, alegando impenhorabilidade de verbas provenientes de loteria federal, conforme Lei nº 11.345/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme a Lei nº 11.345/06, e a adequação do pedido de desbloqueio.

III. Razões de decidir

3. Embora o agravante tenha apresentado contrato de adesão à Lei nº 11.345/06, o valor bloqueado é diverso do alegado e refere-se a outro processo.

4. Não houve comprovação do efetivo bloqueio referente ao cumprimento de sentença, inviabilizando o desbloqueio solicitado.

IV. Dispositivo e tese

5. **RECURSO DESPROVIDO.** 6. *Tese de julgamento*: “1. A impenhorabilidade de valores requer comprovação específica do bloqueio relacionado ao cumprimento de sentença. 2. A apresentação de documentos referentes a outro processo não justifica o desbloqueio.”

Legislação Citada:

Lei nº 11.345/06.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (**fls. 351/352 dos autos de origem**) pela qual indeferiu-se pedido de desbloqueio de valor, nos seguintes termos:

“Os documentos de p. 341/342 não demonstram que a conta mantida pela parte executada se destina ao recebimento de valores em consonância com o que estatui a Lei nº 11.345/06. A parte executada não comprovou a celebração do instrumento exigido pelo art. 3º da referida lei. Não há como concluir ter ela aderido aos termos da mencionada lei apenas pelo singelo extrato juntado a p. 341/342, donde se conclui que o desfecho único possível é a rejeição de sua pretensão, pois não comprovados os fatos constitutivos de seu pretendo direito. Além disso, o extrato juntado se refere a um bloqueio ocorrido em fevereiro de 2024, referente a outro processo (vide p. 347/348). Não se pode interpretar como litigância de má-fé a falsa percepção da realidade, razão pela qual rejeito o pleito da parte exequente. Posto isso, REJEITO o pedido de desbloqueio de p. 337/340 e determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja o valor penhorado levantado pela parte credora.”

O executado recorre, aduzindo, em síntese, que: **(I)** a impenhorabilidade do valor bloqueado, decorrente de verbas provenientes de loteria federal, nos termos da Lei nº 11.345/06, utilizadas em sua integralidade para realização de pagamento de FGTS de débitos anteriores; **(II)** não apresentou o instrumento de adesão em razão do curto espaço de

tempo, solicitando que, caso o extrato não fosse suficiente para comprovação dos fatos, se oficiasse a CEF para prestar esclarecimentos.

Atribuída antecipação de tutela (**fls. 23/24**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 28/34**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, observa-se que foi apresentado nesse agravo o contrato celebrado entre o agravante e a CEF, cujo objeto é o termo de adesão às regras contidas na Lei nº 11.345/06 – Timemania, onde valores são destinados à quitação de dívidas oriundas do FGTS, INSS e PGFN, (**fls. 13/17**), o que não havia sido realizado na origem.

Entretanto, mesmo comprovado o vínculo entre o clube agravante e a instituição financeira, cumpre ressaltar que o valor que se requer o desbloqueio – R\$ 49.624,53 (**fls. 20/21**) é diverso do que o efetivamente bloqueado no cumprimento de sentença (R\$ 55.141,13 – **fls. 161/164 dos autos de origem**). E mais, esse bloqueio foi realizado em momento posterior ao demonstrado no extrato bancário colacionado (17/07/2023 e 04/08/2023).

Destarte, o documento de **fl. 350 da origem** demonstra que o valor constante do extrato apresentado pelo agravante se refere a outro processo (0008970-96.2018.8.26.0506).

Assim, não houve comprovação do efetivo bloqueio referente ao cumprimento de sentença, sendo descabida a insurgência.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogado o efeito suspensivo.

Fernando Marcondes
Relator